



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEONARDO DE SOUZA SANTOS

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CIVIS NA JURISDIÇÃO
MILITAR – BASES HISTÓRICAS**

BRASÍLIA – DF

2018

LEONARDO DE SOUZA SANTOS

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CIVIS NA JURISDIÇÃO
MILITAR – BASES HISTÓRICAS**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Portela Gomes

Brasília – DF

2018

Autorizo a reprodução e a divulgação total ou parcial deste trabalho, por meio de qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Nome: SANTOS, Leonardo de Souza.

Título: Princípio da insignificância e civis na jurisdição militar – bases históricas.

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Data de apresentação:

Resultado: _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador - Prof. Ms. Rodrigo Portela Gomes

Examinadora Prof^a. Ms^a. Eduarda Toscani Gindri

Examinador Prof. Ms. Johnatan Razen Ferreira Guimarães

Suplente Prof^a. Ms^a. Bruna Stefanni Soares Araújo

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, à minha querida mãe, Marise, pelo amor e pelo carinho a mim devotados. A ela, que, pela força, pelo exemplo, pela coragem, pelo sonho, sempre viva nos manteve a esperança, alumando caminhos inesperados quando as noites pareceram tão longas.

Dedico-o também à minha companheira, Jéssica, pela amizade, pelo companheirismo, pelo cuidado e, claro, pelo amor que temos construído, fértil solo de muitos frutos alegres, e belos, e saborosos, e íntimos, e ternos, dos quais o maior é nosso filho, Ulisses, meu amável menino.

Por fim, aos meus queridos amigos e amigas, pessoas valorosas e apaixonantes, que muito enriquecem e mais agradável, mais leve e menos penosa me tornam a caminhada por este vasto mundo.

Muito obrigado a todos e todas!

SANTOS, Leonardo de Souza. **Princípio da insignificância e civis na jurisdição militar – bases históricas**. Monografia (Graduação em Direito), Universidade de Brasília – UnB: 2018.

RESUMO

A inaplicabilidade do princípio da insignificância e de outros institutos penais e a legitimidade da submissão de civis ao processamento e julgamento da Justiça Militar da União são pontos assentes na jurisprudência brasileira. O presente trabalho, no entanto, busca identificar, no seu processo histórico de formação, os fundamentos primeiros dessas posições, situados em ponto mais profundo do que o argumento jurídico. Para tanto, investiga elementos que a caracterizam desde o Império até os dias atuais, identificando a tradicional defesa de um direito penal rígido aos militares e a sistemática submissão de cidadãos civis à jurisdição militar, geralmente relacionada ao controle social e político. Tendo-os em vista, analisam-se recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar sobre essas matérias, concluindo que as argumentações desenvolvidas pelos ministros ainda continuam a reverberar esses mesmos elementos, em prejuízo da racionalidade que confere a legitimidade ao direito no Estado Democrático.

Palavras-chaves: Direito Penal Militar; Princípio da Insignificância; Estado Democrático de Direito; Historiografia e Jurisdição Militar.

SANTOS, Leonardo de Souza. **Princípio da insignificância e civis na jurisdição militar – bases históricas**. Monograph (Law Degree), Universidade de Brasília - UnB: 2018.

ABSTRACT

The inapplicability of the principle of insignificance and other penal institutes and the legitimacy of submission of civilians to the prosecution and trial of the Military Justice of the Union are enshrined points in Brazilian jurisprudence. The present work, however, seeks to identify, in its historical process of formation, the first foundations of these positions, situated in a deeper point than the legal argument. To do so, it investigates elements that have characterized it since the Empire until the present day, identifying the traditional defense of a rigid criminal law to the military and the systematic submission of civilian citizens to military jurisdiction, generally related to social and political control. In view of these, we look into recent judgments of the Federal Supreme Court and the Superior Military Tribunal on these matters, concluding that the arguments developed by the ministers continue to reverberate that elements, to the detriment of the rationality that gives legitimacy to the law in the Democratic State.

Keywords: military criminal law; insignificance principle; Democratic State of Law; Historiography; military jurisdiction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – BREVE EXCURSO HISTÓRICO.....	11
CAPITULO 1.1 – A JUSTIÇA VEM DE NAVIO – DA CHEGADA DA COROA PORTUGUESA À REPÚBLICA.	11
1.2 – A PRIMEIRA REPÚBLICA.	15
1.3 – A DÉCADA DE 30.	19
1.4 – DA DITADURA VARGAS AO LIGEIRO SOPRO DEMOCRÁTICO.....	20
1.5 – DO GOLPE DE 1964 À CONSTITUIÇÃO DE 1988.	21
CAPÍTULO 2 – A ESPECIALIDADE DA JUSTIÇA MILITAR – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.	25
CAPÍTULO 3 – O CIVIL NA JURISDIÇÃO MILITAR – OPERAÇÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO).	34
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscará identificar no processo histórico de formação da Justiça Militar brasileira, desde quando nasce formalmente, com a publicação do Alvará de 1º de outubro de 1808, passando pelo Império, pela Primeira República, pela década de 30 e a Ditadura Vargas até chegar à ditadura civil-militar de 1964 e os dias atuais, sob a égide da Constituição Federal de 1988, as raízes da sua refratariedade à influência dos princípios e garantias do direito penal comum, particularmente do princípio da insignificância, e da manutenção, ainda hoje, do julgamento de civis por essa justiça especializada.

Pergunta-se: que aspectos históricos e conjunturais permitem à Justiça Militar sem maior esforço argumentativo refutar quase que inteiramente a aplicação de institutos penais e processuais penais do direito penal mais recente? Como se explica o processamento e o julgamento de civis na jurisdição militar, voltada à proteção dos bens jurídicos da hierarquia e da disciplina militares, valores aplicáveis apenas aos militares? Como permanecem, no ramo do Poder Judiciário, os Conselhos de Justiça e o Superior Tribunal Militar, órgãos jurisdicionais colegiados compostos majoritariamente por militares sem formação jurídica, na vigência de um regime democrático?

No primeiro capítulo, ver-se-á que o surgimento das instituições da Justiça Militar no Brasil, tributárias da burocracia administrativa lusitana, deveu-se fundamentalmente aos clamores das autoridades e de determinados setores da sociedade por providências que dessem fim definitivo às agitações e insubordinações que proliferavam nos agrupamentos militares, gerando o temor de revoltas políticas, de caos social, de fragmentação política e territorial.

Desde então, revela-se que o julgamento de civis pelas jurisdições militares foi sempre prática sistemática, geralmente associada a um amplo espectro de condutas definidas como “crime político”, funcionando a justiça militar como importante mecanismo de controle social.

Naquela altura, a submissão de civis aos órgãos militares de acordo com as necessidades e interesses políticos do império tornou-se possível apenas pelo caráter altamente elástico e indeterminado dos conceitos de *foro militar* e de *crime militar*, cuja permanente indefinição, a despeito de algumas tentativas, malsucedidas, era fruto da vontade política do poder imperial.

Não apenas, nota-se nessas origens que, dentre distintas conceituações possíveis que poderiam imprimir-se ao direito penal militar, adotou-se aquela que lhe exigia maior dureza, rigor e severidade na correção dos desvios e punição dos perturbadores, civis ou militares. Essa característica, antecipe-se, veio posteriormente explicar a aversão da jurisdição militar à introdução de novos institutos.

Ao longo do Império, se observará que tais aspectos se aprofundarão, mantendo-se o emprego do direito militar sucessivas vezes para proporcionar punições exemplares às agitações políticas.

No percurso histórico, nota-se a ampliação paulatina destas tendências, com os governos de Deodoro da Fonseca e de Floriano Peixoto, com o Estado Novo de Vargas e, mais especialmente, com a ditadura civil-militar inaugurada em 1964, quando a Justiça Castrense e o Superior Tribunal Militar assumem o papel protagonista de Justiça do Regime. Nesse momento, aliás, passam a organizar-se e estruturar-se em moldes muito semelhante aos dias de hoje. Com os olhos voltados para esse período, com efeito, identificam-se muitas das nuances autoritárias e pouco afeitas ao direito penal liberal que ainda perseveram.

No capítulo dois, busca-se definir, brevemente, um conceito útil de *princípio da insignificância*, tentando traçar os seus mínimos contornos.

Definido o conceito, analisam-se as argumentações desenvolvidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal Militar (STM) para justificar sua inaplicabilidade no âmbito do direito penal militar, tomando por exemplos práticos casos relacionados aos crimes de “furto simples” (artigo 240 do Código Penal Militar) e “porte ou posse de substância entorpecente” (artigo 290 do Código Penal Militar).

A partir dessa análise, espera-se comprovar, com a retomada dos elementos da Justiça Militar, que a recusa à incidência do princípio da insignificância e de outros institutos benéficos aos acusados decorre daquela mesma tradição que clamava austeridade ao direito penal militar, pelo temor do decaimento do moral das tropas etc. Por conseguinte, comprovar que assim se esvazia toda sua legitimidade, pois se põe de encontro ao projeto de Estado Democrático de Direito, instaurado no Brasil pela Constituição Federal de 1988, projeto de realização de direitos fundamentais em favor da dignidade da pessoa humana.

Finalmente, no terceiro capítulo, desloca-se para outra importante questão: apreender que fundamentos históricos e que condições presentes depositam-se por debaixo da insistente defesa da extensão do foro miliar sobre cidadãos civis, apreciando em particular as discussões

travadas no STF e no STM a respeito da competência da Justiça Militar para processar e julgar crimes alegadamente militares praticados no âmbito das Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e das Polícias de Pacificação deflagradas nas periferias e favelas brasileiras.

Objetiva-se demonstrar que a submissão consolidada e sistemática de cidadãos civis à jurisdição militar brasileira e a órgãos colegiados compostos principalmente por militares, nos dois séculos de sua história, conferiu força a lugares-comuns muito bem assentados os quais, muito mais que argumentos efetivamente jurídicos, ainda garante um cenário distante dos princípios democrático e republicanos, assim como de um direito penal de índole liberal.

CAPÍTULO 1 – BREVE EXCURSO HISTÓRICO

1.1 – A JUSTIÇA VEM DE NAVIO – DA CHEGADA DA COROA PORTUGUESA À REPÚBLICA

Em Portugal, de meados do século XVIII em diante, assentou-se um debate quanto aos caminhos que as reformas institucionais e administrativas então em curso deveriam trilhar no que se referia à organização e ao funcionamento da justiça militar, em face dos crescentes episódios de indisciplina ocorridos no seio das tropas portuguesas.¹

Manifestava-se não só a percepção geral de que era necessária uma intervenção direta e eficaz a fim de impor, com firmeza, a ordem e a regularidade aos militares, como que tal intervenção deveria estar a cargo da justiça militar.²

Nesse contexto, tomando por exemplo a experiência militar prussiana de disciplinarização das tropas, procedeu-se, a partir da década de 60, no âmbito das conhecidas Reformas Pombalinas e do peculiar iluminismo lusitano, à tentativa de “formalização” da justiça militar.

Em 1763, foram criados os Conselhos de Guerra, órgãos judiciários de primeira instância, inscrevendo-se esta justiça em área específica do domínio jurídico, com o estabelecimento de uma lógica e de procedimentos regulares próprios, mais ou menos dissociados dos adotados nos regulamentos castrenses. Passavam a funcionar também tribunais permanentes para a resolução dos conflitos e regularização da disciplina das tropas.³

No Brasil, não era outra a preocupação das autoridades militares. O problema disciplinar dos efetivos, agravado pelas fraturas impostas às unidades militares pelo emprego, com frequência em caráter obrigatório, de homens negros e “mestiços” nas Forças Armadas, sobre o pano de fundo do regime escravocrata, mobilizava discussão e pedidos de reforma e de atualização dos regulamentos disciplinares. O temor de sublevação no interior das Forças Armadas, instituição então fundamental no esforço de contenção de revoltas e de manutenção da ordem político-social e na defesa da integridade territorial, constantemente ameaçada, era real. Em 1805, a sublevação no Regimento de Pardos, no Rio de Janeiro, à época Capital

¹ SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Ângela Moreira Domingues da. **A organização da justiça militar no Brasil: Império e República**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 29, n. 58, mai.-ago. 2016, pág. 364; SOUZA, Adriana Barreto de. **A governança da justiça militar entre Lisboa e o Rio de Janeiro (1750-1820)**. Almanack, Guarulhos, n. 10, ago. 2015, págs. 393 e ss. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/alm/n10/pt_2236-4633-alm-10-00368.pdf>. Acesso em: 11 de abr. de 2018.

² SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Ângela Moreira Domingues da, *op. cit.*, pág. 364.

³ *Idem*, pág. 365.

Federal, alarmou as autoridades, a demandar providências. Com efeito, em 1808, na ocasião da chegada da Família Real no Brasil, o debate sobre a formalização e a organização da justiça militar radicou-se definitivamente no país.⁴

Um dos primeiros diplomas normativos baixados por D. João VI, então Príncipe Regente, foi o Alvará de 1º de abril de 1808, que criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça (CSMJ), sediado no Rio de Janeiro.⁵

O Conselho, continuidade do Conselho de Guerra de Lisboa, dividia-se em dois órgãos de atribuições específicas: o Conselho Supremo Militar (CSM), formado por oficiais-generais com título de Conselheiro de Guerra e por oficiais nomeados na condição de vogais, desempenhava funções exclusivamente burocráticas, cuidando da expedição de requerimentos e cartas-patentes e da administração dos soldos, promoções, reformas, nomeações, lavraturas de patentes e uso de insígnias.⁶

Por outro lado, o Conselho de Justiça (CJ), composto por três juízes togados – um relator e dois adjuntos – nomeados pela Coroa para cargos vitalícios, exercia competências jurisdicionais, julgando, em grau de recurso, todos os réus sujeitos ao foro militar, os quais eram processados e julgados em instância inicial pelos Conselhos de Guerra, órgãos instituídos no Brasil também em 1763.⁷

Naquela altura, e até a edição do Código Criminal, em 1830, e do Código de Processo Criminal do Império, em 1832, à ausência de regramento nacional próprio que disciplinasse os crimes militares e o modo por que se devessem processar, aplicavam-se notoriamente normas prescritas em três quadros normativos: a) as Ordenações Filipinas, cujas disposições relativas ao direito civil ainda permaneceram vigentes no país até o advento do Código Civil de 1916; b) o capítulo dos “Artigos de Guerra” do Regulamento de Infantaria e Artilharia do Conde de Lippe⁸; c) e a Provisão 359⁹.

⁴ *Ibidem*.

⁵ LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. **A Justiça Militar e a implantação da ordem republicana no Brasil**. TOPOI, v. 13, n. 24, jan.-jun. 2012, pág. 62.

⁶ O CSMJ era regulado pelo Regimento de 22 de dezembro de 1643 e demais ordens régias que regiam o Conselho de Guerra de Lisboa, daí se falar em *continuidade*. SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Ângela Moreira Domingues da, *op. cit.*, págs. 366 e ss.

⁷ *Ibidem*; LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e, *op. cit.*, págs. 62-3.

⁸ Os *Regulamentos*, publicados pelo Conde de Lippe, marechal e comandante em chefe do Exército português, no ano de 1763, são reflexo direto do esforço das autoridades militares portuguesas de impor a todo custo a ordem e a disciplina às Forças Armadas portuguesas em um período de crescentes insubordinações. Os *Artigos de Guerra*, capítulo à parte, previam penas consideravelmente duras, dentre as quais o “arcabuzamento”, a expulsão por infâmia, a prisão perpétua com argolas de ferro, os açoites e os trabalhos forçados e a morte por enforcamento, dentre outros. Cf: SOUZA, Adriana Barreto de. **A governança da justiça militar entre Lisboa e**

Não havia, nesses regramentos, disposição alguma que permitisse definir de modo suficientemente preciso os exatos limites a que se restringia o conceito de *foro militar* e quais seriam os seus fundamentos e sua natureza.¹⁰

É bastante significativo que, já em 1802, na ocasião da realização dos trabalhos de uma Junta instituída por D. João destinada à elaboração e aprovação de um código penal militar, ainda em Portugal, a definição do foro militar haja figurado como o maior obstáculo aos seus membros. Sobressaíram-se, então, duas posições antagônicas quanto à justificativa para a sua existência em posição à parte do poder judiciário comum.

A primeira, de índole tradicional, defendia o foro como “objeto honorífico”, na medida em que deveria estabelecer uma lei especial que garantisse aos oficiais militares o direito de administrar autonomamente a “sua” justiça e de conferir à interpretação da lei rumo adequado às peculiaridades da caserna, permitindo amplo poder jurisdicional nas regiões em que as tropas estivessem aquarteladas. O foro militar constituir-se-ia como proteção à condição especial que os militares assumiam no Estado e na sociedade.

A segunda, por outro turno, tomava a defesa de concepção diametralmente oposta. Argumentava-se que o foro militar, antes de ser privilégio de autoridades de qualidade superior, seria verdadeiramente ônus pesado, rigor especial, imposto aos soldados, destinado a manter, pela rijeza, pelo terror e pela severidade, a indispensável disciplina da tropa e da oficialidade.¹¹

A evolução da Justiça Militar no Brasil, durante o Império e a República, e a feição mais ou menos invariável que ela assumiu sob a égide de regimes político-jurídicos profundamente diversos são bastantes para demonstrar que se adotou, ora mais, ora menos conscientemente, a segunda opção.

Sintomático que os trabalhos dessa Junta Militar tenham sido encerrados com a sua dissolução, em 1806, sem que se houvesse aprovado o código penal militar, deixando a questão do foro militar carente de contornos definidos.

o Rio de Janeiro (1750-1820). Almanack, Guarulhos, n. 10, p. 368-408, agosto de 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/alm/n10/pt_2236-4633-alm-10-00368.pdf>. Acesso em: 11 de abr. de 2018.

⁹ LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. *op. cit.*, pág. 62.

¹⁰ COITINHO, Angélica do Carmo. **A historicidade da Justiça Militar e da segurança nacional na visão de seus magistrados.** Anais do XVIII Simpósio Nacional de História, Florianópolis, jul. 2015, p. 1. Disponível em: <http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434414423_ARQUIVO_AhistoricidadeadaJusticaMilitaredaSegurancaNacionalnavisaodeseusmagistrados_AngelicadoCarmo.pdf>. Acesso em 12 de abr. de 2018.

¹¹ SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Ângela Moreira Domingues da, *op. cit.*, p. 368.

O evento não é de pouca importância: ao não se determinar com clareza a extensão do foro militar e, por conseguinte, quem, de fato, estava sujeito à sua jurisdição, franqueava-se alargada margem ao emprego do aparato judiciário militar conforme a vontade do regime político que detinha o poder.

Com efeito, a definição imprecisa – ou sua ausência – do conceito de foro militar permitiu que durante todo o Império cidadãos civis, geralmente vinculados a movimentos de revolta e de contestação política, fossem processados e condenados pela Justiça Militar sem que houvessem cometido nenhum crime de índole decididamente militar. No mesmo passo, oficiais a ela recorriam para furtar-se à jurisdição comum, possivelmente muito menos branda do que a outra no que respeitava a militares desta qualidade.¹²

A título de exemplo, no ano de 1838, a autoridade imperial, premida por grave conturbação política, fez publicar dois atos normativos – o conhecido Decreto nº 61 e o Regulamento nº 23 – os quais previam a aplicação de leis específicas, originalmente concebidas para a disciplina militar, a todos quantos se achassem relacionados ao “estado de guerra” e ao “estado de rebelião” que julgavam estarem instalados no país.

Após a abdicação de D. Pedro I, o governo regencial e depois o Segundo Reinado procuraram implementar reformas administrativas que substituíssem as instituições do passado, consideradas obsoletas.

Nesse cenário, em 1827 foram criadas as Juntas de Justiça Militar nos estados do Pará, do Maranhão, da Bahia e de Pernambuco, como signo de um gradual esforço de eliminação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, objeto de ataques reiterados dos grupos de matizes liberais.¹³

Tal ímpeto liberal, no entanto, não obteve êxito. Não apenas se mantiveram as instituições jurídico-militares então existentes, como foram implementadas novas, herdeiras da mesma tradição conservadora.

Por decreto de 26 de maio de 1835, a Regência regulou as penas para os crimes de deserção e instituiu o Conselho de Investigação, órgão formado por três oficiais, com competência para aplicar penas aos crimes de deserção.

Em 1º de dezembro de 1841, criaram-se os Conselhos de Inquirição, destinados ao controle e punição dos oficiais militares. Importa notar que, embora sua atuação tenha sido

¹² *Ibidem.*

¹³ *Idem*, pág. 369.

regulamentada apenas 14 anos depois, em 1855, desde sua criação esses Conselhos foram frequentemente empregados pelo Ministério da Guerra no controle de perturbações políticas, que grassavam do norte ao sul do país e que contavam com adesão significativa de militares de patente superior.¹⁴

Diversos os atores, variadas as condutas, contudo as reformas praticadas e as instituições criadas eram concordes em um e mesmo ponto: os fumegados contornos de sua competência, limite de atuação, condutas e sujeitos sobre que podiam estender seu braço lhes permitiam largo espectro de arbitrariedade, dando oportunidade a que, muitas vezes, se impusessem pesadamente em momentos em que se carecia do verniz de legitimidade do direito para a repressão de movimentos políticos que questionavam a autoridade e o respeito ao poder vigente.¹⁵

Durante o período restante do Império, em parte devido à relativa estabilidade política alcançada pelo governo de D. Pedro II, as instituições jurídicas militares permaneceram mais ou menos estáveis, não enfrentando alterações significativas. Apenas o advento da República seria suficiente para alterar-lhe as feições.

1.2 – A PRIMEIRA REPÚBLICA

A inauguração do governo republicano de Deodoro da Fonseca, em 1889, deu-se sob grave instabilidade política. Em paralelo aos clamores conservadores pelo retorno da Monarquia, havia o temor, sempre presente nas elites brasileiras, de anarquia e desordem e de fragmentação política e territorial, sobremodo se tomando em conta o desaparecimento do inimigo comum monárquico.¹⁶

Desde o início, buscou-se dissipar de modo rápido e com rigor quaisquer indícios de insubordinação, ainda que ligeiros. Pela força e não pela legitimidade, tentou-se sustentar a autoridade presidencial. Mais uma vez, o aparato jurídico-militar revelou-se utilíssima ferramenta no esforço de repressão.

Assim que, ainda incompleto um mês da Proclamação da República, da Fonseca editou o Decreto nº 85-A, conhecido por “decreto-rolha”, que constituía uma comissão militar, denominada Comissão Mista Militar de Sindicâncias e Julgamentos, para julgamento

¹⁴ Idem, pág. 370.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. *op. cit.*, pág. 66.

dos crimes de conspiração e de sedição contra a República, aplicando-se aos seus autores, quer militares, quer civis, as penas previstas para os crimes militares.¹⁷

Ao mesmo tempo, mantinha-se o *ethos* militar que reclamava um direito penal militar inclemente e inflexível, por vezes cruel. Bastante elucidativo que um decreto de 16 de novembro de 1889, que abolia os castigos físicos na Armada, tenha sido revogado por outro decreto, editado por pressão dos oficiais, menos de cinco meses depois. Os ventos da modernidade e do humanismo não tinham fôlego para soprar por aqui.¹⁸

Por outro lado, permaneciam sempre presentes as reivindicações por diversos setores de atualização, de sistematização e de codificação da legislação militar vigente. Exigia-se, em especial, uma definição precisa do conceito de foro militar, ainda muito frouxo.

Em decorrência desse movimento, em 14 de janeiro do ano seguinte, o Ministro da Guerra baixou um decreto que instituíu a Comissão do Código Militar, com o objetivo de discutir e elaborar os projetos de um código penal e de processo penal militar.

Seus resultados, todavia, pouco profícuos, resumiram-se à elaboração de um Código Penal destinado exclusivamente à Armada, animado pelo “espírito de ordem, disciplina e fidelidade ao dever”¹⁹. De notar que previa a aplicação de penas militares a civis acusados de atos contra o governo, como espionagem, cominando pena de morte por fuzilamento, prisão com trabalho, prisão simples, degradação militar, reforma e outras que tais.

A Constituição de 1891, no capítulo da Declaração de Direitos, enfim criou um foro especial para os crimes militares, competente para processar e julgar os militares do Exército e da Marinha, cuja execução era atribuída a conselhos voltados para a formação de culpa e julgamento dos crimes militares. A Justiça Militar, naquela altura, foi a única justiça especializada instituída pelo texto constitucional.²⁰

Nesse mesmo momento, criava-se o Supremo Tribunal Militar (STM), regulamentado pelo Decreto Legislativo n. 149, composto por 15 ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, sendo 8 do Exército, 4 da Armada e 3 Juízes

¹⁷ *Ibidem*; SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Ângela Moreira Domingues da, *op. cit.*, pág. 371.

¹⁸ LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. *op. cit.*, págs. 64-65.

¹⁹ SAMPAIO, C. A. H. DE O. Justiça Militar brasileira, *Revista do Superior Tribunal Militar*, Brasília, 1976, s/n, pág. 67.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>> Acesso em 14 jul. 2018; LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. *op. cit.*, págs. 67-69; SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Ângela Moreira Domingues da, *op. cit.*, pág. 372.

Togados, que tinha por competências, jurisdicionais e administrativas, dentre outras, o julgamento de recursos em segunda instância e expedição de cartas-patentes. Como se nota, o STM ainda manteve nesse momento as competências administrativas originárias do CSMJ.

Ressalte-se que, embora fosse chamado “Justiça Militar”, o foro militar constitucional não integrava a Organização Judiciária brasileira e tampouco integrava as Forças Armadas, evidenciando sua perene compleição híbrida, ora confusa, a meio caminho entre as formalidades e garantias do direito penal comum e o típico *ethos* militar.²¹

Além disso, a organização e as atribuições do STM, embora a criação deste fosse prevista na própria Constituição, ficava ao cargo de regulação em lei ordinária, ampliando, assim, as possibilidades de imprimir melhor direção ao seu funcionamento conforme a vontade política do regime vigente.

Pondo em perspectiva histórica, o governo de Deodoro da Fonseca esbarrou em menos e menores adversidades do que aquelas com que se confrontaria seu sucessor, Floriano Peixoto (1891-1894). De fato, os movimentos de contestação, tanto mais numerosos quanto mais críticos, estão na base do endurecimento da repressão do regime e, naturalmente, do emprego cada vez maior do aparato judiciário militar na repressão dos insurretos.²²

A Revolta da Armada – de 06 de setembro de 1893 –, que motivou a decretação de estado de sítio na Capital Federal e em Niterói, Rio de Janeiro, e a Revolução Federalista, resultaram na tentativa de enquadramento massivo de civis na legislação militar, formalizada na edição do Decreto nº 1.681 e posteriormente ampliada no Decreto nº 1.685, que institucionalizavam a aplicação da jurisdição militar aos revoltosos. De certa forma, submetiam-se à Jurisdição Militar e às leis de guerra quaisquer que se encontrassem em lugares definidos como “de rebelião”.²³

Nesse cenário, tornavam à superfície os calorosos debates em torno do conceito de foro e de crime militar, cuja definição tornava-se agora ainda mais relevante em face da expansão do uso do aparato judicial repressivo da Justiça Militar pelo governo de Floriano Peixoto na contenção e na neutralização de instabilidades políticas geradas pelos movimentos de oposição.

²¹ SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Ângela Moreira Domingues da, *op. cit.*, pág. 363; COITINHO, Angélica do Carmo, *op. cit.*, pág. 2.

²² LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. *op. cit.*, págs. 69-72.

²³ *Idem*, pág. 71.

A retórica adotada pelos partidários da situação torna notável o fato de que se pretendia alçar – e conferir-lhe legitimidade – a Justiça Militar em instrumento de defesa do Estado, da soberania, das instituições republicanas.

Para cumprir a vocação a que a devotavam, porém, a Justiça Militar precisaria resolver questão importantíssima: o grau de autonomia e independência do Supremo Tribunal Militar em relação ao Poder Judiciário comum – nomeadamente o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, considerava-se ameaçada a autonomia das deliberações do STM pela Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, que estabelecia que o STF teria poder revisional sobre as sentenças criminais proferidas pelo STM. O controle civil do STF, que podia mais facilmente se tornar elemento recalcitrante às ordens do governo, não era visto com bons olhos.

Donde que, em 1895, já no governo de Prudente de Moraes (1894-1898), curiosamente um civil, fundamentando-se em seu decreto de criação, o STM expediu, em 16 de julho, o Regulamento Processual e Criminal Militar (RPCM), que lhe dava última palavra nos assuntos de sua competência. O Regulamento, concebido para funcionar temporariamente, vigeu até 1920.²⁴

A partir da Primeira República, a noção de crime impropriamente militar – crimes militares que podem ser praticados tanto por militares quanto por civis – passou a constituir com vigor ainda mais preponderante o ponto nevrálgico sobre que se desenrolou a militarização do enquadramento penal dos crimes políticos.

Em 1920, a estrutura da Justiça Militar sofreria alterações importantes, promovidas pelo Código de Organização Judiciária e Processo Militar – Decreto nº 14.450, de 30 de outubro – publicado naquele ano²⁵. Dividiu-se o território brasileiro em 12 Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), dando maior racionalidade ao funcionamento da Justiça Militar. Substituíram-se os muitos Conselhos aleatoriamente esparramados por Auditorias instaladas em cada CJM, as quais funcionavam a partir dos Conselhos de Justiça Militar, compostos por um auditor civil - equiparado ao Juiz-Auditor de hoje – e quatro juízes militares, escolhidos mediante sorteio entre integrantes do oficialato. No STM, passava-se de 15 para 9 ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo, agora, 3 do Exército, 2 da Armada e 4 togados – os ministros civis eram escolhidos entre auditores de segunda entrância ou entre

²⁴ *Idem*, pág. 72.

²⁵ BRASIL. Decreto n. 14.450, de 30 de outubro de 1920. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14450-30-outubro-1920-502847-republica-cao-95110-pe.html>>. Acesso em 14 jul. 2018.

bacharéis em direito com seis anos de prática, de preferência magistrados, e passavam a ter maior proeminência.²⁶

Em 1926, novas alterações, promovidas pelo Código de Justiça Militar, então editado: aumentou para dez o número de ministros – três do Exército, dois da Armada e cinco togados –, prevendo a escolha do Presidente e do Vice-Presidente do STM mediante eleição.²⁷

1.3 – A DÉCADA DE 30

Na turbulenta década de 30, a Justiça Militar veio reafirmar o seu papel na repressão política. Já em fins do ano de 1931, o Governo Provisório expediu decreto determinando que os militares, civis ou assemelhados que de “qualquer forma tomassem parte nos movimentos de subversão da ordem pública ou contra os governos da União e dos estados”²⁸ seriam submetidos a julgamento perante a Justiça Militar e assim reprimidos severamente, de modo sumário. No ano seguinte, a determinação foi regulamentada pelo Decreto nº 21.289.²⁹

A Constituição de 1934, em seu artigo 63, atraiu o Supremo Tribunal Militar para o Poder Judiciário, atribuindo-lhe a competência de julgar militares e assemelhados nos crimes militares e, excepcionalmente, civis que houvessem cometido crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares. Na mesma toada, naturalmente, extinguiram-se as atribuições administrativas do Tribunal.³⁰

Observa-se que “segurança nacional” e “instituições militares” têm feições marcadamente políticas, permitindo a punição de civis por condutas cujo conteúdo e cuja finalidade eram as mais diversas.

Em decreto do mesmo ano, aumenta para onze o número de ministros: quatro do Exército, três da Armada e quatro togados, dos quais três indicados entre auditores e um entre cidadãos de notório saber em ciências sociais.³¹

²⁶ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ZAVERUCHA, Jorge. **Superior Tribunal Militar: entre o autoritarismo e a democracia**. DADOS, Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 47, n. 4, 2004, pág. 767; SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Ângela Moreira Domingues da, *op. cit.*, pág. 372.

²⁷ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ZAVERUCHA, Jorge, *op. cit.*, pág. 372.

²⁸ BRASIL. **Decreto n. 20.656, de 14 de novembro de 1931**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20656-14-novembro-1931-518419-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 14 jul. 2018.

²⁹ BRASIL. **Decreto n. 21.289, de 14 de abril de 1932**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21289-14-abril-1932-504226-publicacao-original-1-pe.html>>. Acesso em 14 jul. 2018;

³⁰ COITINHO, Angélica do Carmo, *op. cit.*, pág. 2.

³¹ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ZAVERUCHA, Jorge, *op. cit.*, pág. 367.

Criado pela Lei nº 244 de 11 de setembro de 1936, o Tribunal da Segurança Nacional (TSN), cuja origem remonta ao Levante Comunista do ano anterior, passou a integrar a Justiça Militar, apesar do seu evidente caráter de tribunal de exceção.³²

De fato, tinha competência para julgar crimes contra a segurança nacional, interna e externa, e as instituições militares, com recurso ao Supremo Tribunal Militar, sendo permitido aos juízes que o integravam o julgamento por convicção, procedimento de todo contrário às tendências modernizantes que paulatinamente aportavam ao judiciário brasileiro.³³

1.4 – DA DITADURA VARGAS AO LIGEIRO SOPRO DEMOCRÁTICO

Durante o Estado Novo, que tem início em 1937, com a publicação do Decreto-Lei nº 88, de 20 de dezembro, o TSN desvincula-se parcialmente da Justiça Militar, passando a funcionar com estrutura única e independente. Suas competências ampliam-se, agora abrangendo também o julgamento de crimes contra o Estado, as suas instituições e a economia, mantendo-se aberta a via recursal ao STM, que continuava a deliberar em última instância nessas matérias.

Em 1938, novas mudanças na Organização Judiciária Militar são estabelecidas com o advento do Código de Justiça Militar. Mantidas a divisão do território nacional em circunscrições a que pertenciam as auditorias e a jurisdição do STM sobre todo o território nacional, dividiram-se os Conselhos em três categorias que se definiam por suas funções e alcance: a) os Conselhos Especiais de Justiça, para julgar oficiais, excetuados oficiais-generais; b) os Conselhos Permanentes de Justiça, para julgamento de praças; c) e os Conselhos de Justiça, no âmbito dos corpos militares do Exército, para julgamento de desertores e insubmissos.³⁴

³² BRASIL. Lei n. 244, de 11 de setembro de 1936. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

³³ COITINHO, Angélica do Carmo, *op. cit.*, pág. 2; SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Ângela Moreira Domingues da, *op. cit.*, pág. 373.

³⁴ SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Ângela Moreira Domingues da, *op. cit.*, pág. 373-374.

Em 1941, em virtude da criação do Ministério da Aeronáutica e do surgimento da nova Força Militar, edita-se novo decreto-lei, alterando a divisão dos ministros do STM: três do Exército, dois da Armada, dois da Aeronáutica e quatro togados.³⁵

Ainda a mesma extinção do TSN em 1945, operada pelo Decreto-Lei nº 8.186, de 19 de dezembro, não bastou para afastar suas matérias da Justiça Militar. De fato, seus processos e suas atribuições transferiram-se para a responsabilidade dos próprios tribunais militares.

A Constituição de 1946, sobrevivendo o regime democrático, mudou o nome de Supremo Tribunal Militar para Superior Tribunal Militar, mantendo a extensão do foro militar a cidadãos civis. Daqui em diante, sob a égide de uma incipiente experiência democrática, sua atuação e organização permaneceram um tanto quanto constantes. Mudança abrupta, de fato, viria a ser imposta pela ditadura civil-militar de 1964.³⁶

1.5 – DO GOLPE DE 1964 À CONSTITUIÇÃO DE 1988

A historiografia brasileira parece unânime ao sentenciar que a Justiça Militar, entre os anos de 1964-1985, foi notoriamente uma “Justiça do Regime”, de sensível feitio político. Se, até ali, o papel que representava no cenário político por vezes era incerto, sem formas muito claras, desde o início do regime ditatorial adotou-se explicitamente a opção por sua instrumentalização na perseguição dos “indivíduos subversivos” e na punição de condutas supostamente contrárias à ordem nacional.³⁷

Com a edição do Ato Institucional nº 2 (AI-2), em outubro de 1965, os conflitos de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Militar sobre o julgamento de civis e militares acusados de crimes de natureza política são definitivamente superados, em favor desta última. Além da ampliação do número de ministros vitalícios do STM, que passa para quinze – quatro do Exército, três da Armada, três da Aeronáutica e cinco civis –, ampliam-se-lhe as competências, visto que passa a processar e a julgar civis e militares na repressão de crimes

³⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 4.235, de 6 de abril de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De14235.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

³⁶ Assinale-se apenas que, nesses entretantos, foi editada a Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953, a chamada Lei de Segurança Nacional (LSN), que estabelecia que alguns crimes reputados como atentados à segurança externa do país deveriam ser julgados pela Justiça Militar, e que, em 1961, o Superior Tribunal Militar instituiu o rodízio entre as três Armas na sua presidência.

³⁷ SILVA, Ângela Moreira Domingues da. O “*Poder desarmado*”: a atuação do Superior Tribunal Militar no processo de institucionalização da ditadura militar (1964-1965). Revista Perspectiva Histórica, v. 2, 2013.

contra a segurança nacional ou as instituições militares – já previstos na LSN –, bem como os governadores de estado e seus secretários.³⁸

Ao longo do período ditatorial, viu-se a crescente expansão das competências da Justiça Castrense, lançando-se dos crimes contra a segurança nacional para os crimes contra a probidade administrativa, a economia popular e contra quaisquer atos que direta ou indiretamente pudessem propagar efeitos deletérios na soberania e na ordem nacional.

Os discursos de seus ministros, como de Augusto Fragoso e de Rodrigo Octávio Jordão Ramos, ambos oficiais-generais do Exército, buscavam justificar a competência da Justiça Militar sobre cidadãos civis recorrendo ao argumento de que a composição mista do Tribunal seria indício de seu bom funcionamento e de suas alargadas sensibilidade e competência para o trato de questões que ameaçavam a “ordem revolucionária” de 1964 e a “vocação democrática e liberal da nação”, sendo ela a única que teria a compreensão necessária para julgar os crimes contra a segurança nacional.³⁹

Durante os debates parlamentares então travados, houve, inclusive, a rejeição, por 142 a 138 votos, de proposta de Emenda à Constituição que buscava retirar da competência da Justiça Militar o julgamento de civis.

A compreensão, em um momento em que as Forças Armadas e o Executivo em muito se confundiam, era que a Justiça Militar, embora integrasse o quadro do Poder Judiciário, por compor-se de militares devia vincular-se e subordinar-se tão-somente aos princípios das Forças Armadas, preservando-lhe os ideais e tutelando-lhe a ordem e a regularidade, garantindo a “salvaguarda do comportamento ético e da dignidade funcional”.⁴⁰

Embora fosse ramo do Judiciário, a Justiça Castrense animava-se de indisfarçável *ethos* militar, belicista, solenemente refratário aos princípios e garantias penais e processuais penais comuns. Dentro dessa cosmovisão, por óbvio, justificativas não faltavam para dar base a essa *lex dura*.

Nesse turvo manancial ideológico é que deitam raízes os dois códigos em redor dos quais se estrutura toda a Justiça Militar e sobre os quais se firmou toda a base de atuação do Superior Tribunal Militar durante a ditadura civil-militar e até os dias atuais: o Código Penal

³⁸ *Idem*; SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Ângela Moreira Domingues da, *op. cit.*, pág. 374-376.

³⁹ COITINHO, Angélica do Carmo. *op. cit.*, págs. 4-5.

⁴⁰ *Idem*, pág. 6.

Militar (CPM) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM), ambos do mesmo ano de 1969, editados durante o curto governo de uma Junta Militar.⁴¹

A conjuntura em que se gestou a legislação militar, com efeito, ilumina trilhas, a serem exploradas, que podem guiar aos fundamentos primeiros da permanência mesma da Justiça Militar na atual democracia e de determinadas posições que ela obstinadamente há muito tem adotado.

Através dos anos subsequentes, a tônica permaneceu a mesma: civis eram rotineiramente julgados e condenados na Justiça Militar pela prática de condutas enfeixadas na rubrica do “crime político”.

O fim das ditaduras civis-militares e a promulgação da Constituição Federal de 1988 significaram, no âmbito da atuação política da Justiça Militar, o fim da condenação de cidadãos civis pela prática de crimes políticos.

Entretanto, a jurisdição militar sobre cidadãos civis não apenas subsistiu como permaneceu bastante ampla, visto que a Constituição de 1988, em seu artigo 142, passou a definir que compete à Justiça Militar “processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. O conceito de “crime militar”, por oportuno, é detalhado pelos numerosos incisos, alíneas e parágrafos do artigo 9º do Código Penal Militar, codificação que, em conjunto com o CPPM, manteve-se em vigor desde 1969, sem alterações relevantes, e adentrou incólume a nova ordem jurídico-constitucional inaugurada com a redemocratização.⁴²

O breve percurso histórico até aqui percorrido parece bastante a mostrar com evidências alguns caracteres indispensáveis para compreender a contento o funcionamento da Justiça Militar e para desvelar a *ratio* discursiva que preenche a essência das posições jurídicas que ela adota.

Em primeiro, que é perene a submissão de cidadãos civis à jurisdição militar ao largo do processo histórico de formação da justiça brasileira, de regra associada à prática de infrações de natureza política. Em segundo, que no plano histórico os discursos em defesa de

⁴¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018. BRASIL. Decreto-Lei n. 1.002, 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 14 jul. 2018.

⁴² Registre-se o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, seguindo a tendência internacional adotada por países assim como o Brasil recém-saídos de regimes ditatoriais, propõe duas recomendações a serem adotadas tendo em vista a supressão de estruturas tributárias das ditaduras: o fim do julgamento de cidadãos civis por tribunais militares e o fim das justiças militares estaduais, competentes para processar e julgar policiais militares. Cf.: BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014, Volume 1, Parte V, Capítulo 18; COITINHO, Angélica do Carmo. *op. cit.*, pág. 13.

uma lei militar dura, inflexível, eficaz e austera surgem estreitamente associados a dois temores dos militares e governantes: um interno, de desordem, de indisciplina e de revolta dos agrupamentos militares, e outro externo, mais abrangente, em geral pouco verossímil nem provável, de ruptura da ordem social, de fragmentação político-territorial e de violação da segurança e da soberania nacional.

Nesses dois fenômenos, com efeito, enraízam-se a de certa forma incompreensível permanência da jurisdição militar sobre civis e a sua recusa obtusa e irreduzível à incorporação de novas tendências legislativas descriminalizantes adotadas no direito penal e processual penal comum.

CAPÍTULO 2 – A ESPECIALIDADE DA JUSTIÇA MILITAR – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

O *princípio da insignificância*, cunhado originalmente por Roxin, ou *princípio da bagatela*, é objeto de inúmeras conceituações formuladas pela doutrina penalista brasileira e estrangeira. A par das suas muitas nuances e peculiaridades, contudo, destacam-se algumas características que parecem comuns a todas essas definições.⁴³

Segundo o princípio, as condutas comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas, consumadas ou tentadas, materiais ou formais, de dano ou de perigo de que não resulte lesão significativa ao bem jurídico tutelado pelo tipo da norma penal incriminadora, embora formalmente típicas, devem considerar-se materialmente atípicas, pois não configuram crime, afastando-se a pena e todos os seus efeitos adversos.

Refutando o lugar-comum de “bem jurídico tutelado” e entendendo-o por *princípio da lesividade*⁴⁴ e *princípio da proporcionalidade mínima*, Zaffaroni preceitua-o como princípio segundo o qual

Nenhum direito pode legitimar uma intervenção punitiva quando não medeie, pelo menos, um conflito jurídico, entendido como a afetação de um bem jurídico total ou parcialmente alheio, individual ou coletivo. Para elaborar esse princípio no direito penal, o conceito de *bem jurídico* é essencial, embora habitualmente se proceda logo a uma indevida equiparação entre *bem jurídico lesionado ou exposto a perigo* e *bem jurídico tutelado*, identificando duas noções substancialmente diferentes, pois nada prova que a lei penal efetivamente tutele um bem jurídico: a única coisa suscetível de verificação é que ela confisca um conflito que atinge ou coloca em perigo o bem jurídico. [...] A criminalização alcança um limite de irracionalidade intolerável quando o conflito sobre cuja base opera é de lesividade ínfima ou quando, não o

⁴³ Para a definição de princípio da insignificância, de princípio da lesividade, de princípio da proporcionalidade e de bem jurídico recorreu-se às seguintes obras de referência: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3ª ed. ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010; GOMES, Luiz Flávio *et alii*. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009; GRECO, Luís. **Princípio da lesividade e crimes de perigo abstrato, ou: algumas dúvidas diante de tantas certezas**, 39 págs, disponível em: <https://pt.scribd.com/document/255221402/Luis-Greco-Princípio-da-lesividade-e-crimes-de-perigo-abstrato-pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018; PRADO, Luis Régis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007; SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**, 3ª ed. Curitiba: ICPC – Lumen Juris, 2008; QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 12ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016; ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et alii*. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª ed, 2011. PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

⁴⁴ Princípio da lesividade, em sua dimensão quantitativa, i. e., de extensão do dano, é a “expressão positiva do princípio da insignificância. Cf. SANTOS, Juarez Cirino dos, *op. cit.*, pág. 27.

sendo, a afetação de direitos nele envolvida é grosseiramente desproporcional à magnitude da lesividade do conflito.⁴⁵

O princípio da lesividade e o da necessidade, no entanto, conforme postulado por Zaffaroni e especialmente por Ferrajoli, estabelecem dupla limitação ao poder punitivo estatal: a primeiro ditada pelas máximas da *nulla lex poenalis sine necessitate*, da *nulla poena sine necessitate* e da *nullum crimen sine necessitate*.

Se o direito penal responde somente ao objetivo de tutelar os cidadãos e de minimizar a violência, as únicas proibições justificadas por sua “absoluta necessidade” são, por sua vez, as *proibições mínimas necessárias*, isto é, as estabelecidas para impedir condutas lesivas que, acrescentadas à reação informal que comportam, suporiam uma maior violência e uma mais grave lesão de direitos do que as geradas institucionalmente pelo direito penal.⁴⁶

A outra, decorrente da secularização do direito penal e da sua separação da moral, concernente ao bem jurídico, preceitua que a necessidade da pena há de aferir-se na tutela de valores fundamentais pertencentes a terceiros, no “marco de uma concepção mais geral do direito penal como instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos” (*nulla necessitas sine injuria*)⁴⁷. A lesividade, nesse viés, impõe o ônus argumentativo ao poder punitivo de demonstrar a existência de dano significativo e mensurável a um bem jurídico digno de ser tutelado, cuja importância seja superior à lesão de bens outros que, ao contrário, não são objeto de proteção penal alguma.

O ônus, aliás, dirige-se inicialmente ao Poder Legislativo, no momento de seleção dos bens jurídicos a serem tutelados pelo direito penal – criminalização primária –, e, posteriormente, aos intérpretes e operadores do direito penal, durante a criminalização secundária.⁴⁸

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade, constituído de seus célebres três princípios parciais – princípio da adequação, princípio da necessidade e princípio da proporcionalidade em sentido estrito –, soma-se ao princípio da insignificância ao exigir que a aplicação da sanção penal comprove ser concomitantemente adequada para o fim de proteger

⁴⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul *et alli*, *op. cit.*, págs. 226 e ss. Deve destacar-se que Zaffaroni sustenta que as penas impostas pelo poder punitivo carecem de racionalidade, visto não cumprirem as funções ou objetivos que, em tese, justificariam e legitimariam a sua existência, de modo que são sempre irracionais e, conseqüentemente, desproporcionais no âmbito de uma sociedade republicana e democrática. Seria o caso apenas de escolher entre as criminalizações “menos desproporcionais”.

⁴⁶ FERRAJOLI, Luigi, *op. cit.*, págs. 426 e ss.

⁴⁷ *Idem*, pág. 428.

⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, págs. 51 e ss.

o bem jurídico, necessária para a persecução dessa finalidade e – se efetivamente adequada e necessária – proporcional, na medida em que apresente um grau ótimo de harmonia entre fins e meios, em relação à natureza e extensão da lesão concreta ou abstrata do bem jurídico.⁴⁹

Para a aferição da (in)significância penal da conduta, Queiroz sumariza alguns elementos ou circunstâncias objetivos que são ou deviam ser tomados em conta:

1) a gravidade concreta da conduta; 2) a ausência de violência ou grave ameaça; 3) a não consumação do tipo; 4) a eventual reparação do dano ou a restituição da coisa; 5) a possível perda da coisa ou produtos do crime em favor da União; 6) a aplicação de sanções extrapenais (administrativas etc.); 7) o sofrimento (legal ou ilegal) já imposto durante a investigação (prisão em flagrante etc.); 8) a desproporcionalidade da pena mínima cominada. E para aqueles que consideram relevantes aspectos subjetivos, a existência ou não de maus antecedentes, a reincidência, a habitualidade etc.⁵⁰

A tentativa de definir um conceito de princípio da insignificância que gere os esperados efeitos práticos na práxis penal não dispensa, porém, que se explicita de modo satisfatoriamente claro e adequado aos propósitos visados o que se tem em mente quando se fala em *bem jurídico*.

Com efeito, a partir de Greco, pode definir-se bem jurídico como “dados fundamentais para a realização pessoal dos indivíduos ou para a subsistência do sistema social”.⁵¹ São valores, em regra de estatura constitucional, cuja preservação é imprescindível à continuidade da existência dos sistemas sociais e que, portanto, são dignos do “amparo” da tutela das agências penais

O Supremo Tribunal Federal tem sido provocado em inúmeras situações para deliberar sobre as hipóteses de aplicação prática do princípio da insignificância, ao longo de sua jurisprudência gradualmente estabeleceu vetores interpretativos, ou requisitos, para a sua aplicação aos casos concretos, atualmente sistematizados em quatro elementos que constituem base solidíssima de sua jurisprudência sobre a matéria: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No particular, oportuna a observação de Queiroz:

Mais tais requisitos são claramente tautológicos. Sim, porque, se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa,

⁴⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos, *op. cit.*, págs. 27 e ss.

⁵⁰ QUEIROZ, Paulo, *op. cit.*, pág. 88.

⁵¹ GRECO, Luís, *op. cit.*

em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação; e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo.⁵²

O pouco sobre o princípio da insignificância que acima se discutiu parece mais do que suficiente para os propósitos do trabalho. Com efeito, deu-se mostra de que não têm sido poucos os penalistas, e menos ainda pequenos os seus esforços, que têm se lançado no empreendimento de compreendê-lo e de defini-lo de forma a torná-lo útil e operável no marco de um direito penal democrático e liberal.

Entretanto, a jurisprudência brasileira, nominalmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal Militar – e das Auditorias Militares, que seguem suas posições –, tem estranhamente ignorado todas essas construções a fim de afirmar terminantemente que o princípio da insignificância, ressalvadas raríssimas hipóteses, não se aplica no âmbito do direito penal militar e da jurisdição castrense, por razões tais que convém investigar.

Para tanto, destacar-se-ão acórdãos cujo objeto refere-se à discussão do princípio em relação a dois tipos penais militares específicos: o tipo de furto simples – artigo 240, caput, do CPM⁵³ – e de tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar – artigo 290 do CPM⁵⁴. Justifica-se a delimitação simplesmente porque são essas as hipóteses normativas sobre as quais, em termos numéricos, os Tribunais mais têm sido suscitados a manifestar-se no que diz respeito à incidência ou não do princípio da insignificância.⁵⁵

No HC 103.684/DF, o STF manifestou-se sobre o caso de um conscrito do Exército flagrado no interior de uma unidade militar portando ínfima quantidade de substância proscrita.⁵⁶ A defesa, na ação, requeria o reconhecimento do princípio da insignificância e,

⁵² QUEIROZ, Paulo, *op. cit.*, pág. 91.

⁵³ Furto simples, art. 240: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, até seis anos.

⁵⁴ Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar, art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão, até cinco anos.

⁵⁵ Deixe-se assentado, desde já, que não se ignora que mesmo no direito penal comum ou civil a jurisprudência tem sido quase unânime ao fixar que o princípio da insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas, previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 – Lei de Drogas –, porque “o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de perigo abstrato”. Conferir, por exemplo, o HC 91.759/MG, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, j. 09/10/2007 e o HC 155.391/ES, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 02/09/2012. Ali, apesar do desacerto da posição, em nossa opinião, chega-se ao menos ao esforço de fundamentar a recusa da incidência do princípio recorrendo a outra categoria dogmática, desenvolvendo-se o argumento ainda no espaço teórico do direito penal. Quando se trata da matéria penal, no entanto, nem a tanto se chega, como se verá.

⁵⁶ Não se declara a quantidade, mas restou ponto indiscutido na questão que a quantidade era efetivamente ínfima.

subsidiariamente, a aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006 em substituição ao art. 290 do CPM, por tratar-se de *lex mitior* ao cidadão em julgamento. Ordem unanimemente denegada pelo Plenário.

Considerou-se que:

A questão da posse de entorpecente militar em recinto castrense não é de quantidade, nem mesmo do tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é da qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que foi flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar.

[...] É de se pré-excluir, portanto, a conduta do paciente das coordenadas mentais que subjazem à própria tese da insignificância penal. Pré-exclusão que se impõe pela elementar consideração de que o uso de drogas e o dever militar são como água e óleo: não se misturam.⁵⁷

Independentemente dos efeitos ou da quantidade de substância flagrada, a reprovabilidade civil-funcional – em verdade, penal – medir-se-ia por seu “efeito danoso no moral da corporação e no próprio conceito social das Forças Armadas, que são instituições voltadas, entre outros explícitos fins, para a garantia da ordem democrática”⁵⁸, visto que “jamais poderão garantir nossa ordem constitucional democrática [...] se não velarem [por] sua ordem hierárquico-disciplinar interna”.⁵⁹ De modo que deve exigir-se uma “vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez [...]”, justificando-se o “maior rigor penal”.⁶⁰

A posição do STM encaminha-se no mesmo sentido, reproduzindo na íntegra os acórdãos do STF sobre a matéria.⁶¹ Entendem, de fato, que a mera posse da substância entorpecente, desconsideradas quaisquer circunstâncias factuais, como quantidade, natureza da substância, forma de armazenamento, encontrar-se o militar em serviço ou repouso na unidade militar etc., é condição suficiente para afastar eventual reconhecimento da insignificância, pois os bens jurídicos da hierarquia, da disciplina e da ordem militares, a cuja salvaguarda destina-se a jurisdição militar, estariam já violados, independente de posterior cogitação. Não cuidam de afastar a bagatela seja comprovando a efetiva existência de lesão

⁵⁷ HC 103.684/DF, rel. Min. Ayres Britto, Tribuna Pleno, j. em 21.10.2010, p. 31.04.2011, Supremo Tribunal Federal.

⁵⁸ *Idem*.

⁵⁹ *Idem*.

⁶⁰ *Idem*.

⁶¹ Vejam-se: Apelação n. 23-94.2012.7.11.0011, rel. min. Alte Esq Marcos Martins Torres, j. em 21.03.2013, p. em 12.04.2013, Superior Tribunal Militar; Apelação n. 7000175-52.2018.7.00.0000, rel. Min. Alvaro Luiz Pinto, j. em 12.06.2018, p. em 02.07.2018, Superior Tribunal Militar.

aos bens jurídicos tutelados, seja argumentando que, por serem eles abstratos, dispensável seria a comprovação do resultado material.

O fundamento, que repousa em nível muito mais elementar, parece recender a um já conhecido conjunto de crenças e temores que constitui a lógica de funcionamento dos corpos militares e que de modo espúrio penetra na jurisdição militar: o temor de desobediência, de insubordinação, de que condutas reputadas subversivas ganhem vigor no seio das tropas militares, que se desdobra no protesto por um justicamento inflexível que assegure pela aspereza a coesão e a retidão das tropas.

Sucedo que, se, no passado, como se observou no capítulo primeiro, a participação ativa e relevante dos militares em diversos momentos políticos da história brasileira tornava até certo ponto compreensível tamanho receio, ao menos quando não constituía pura demagogia grosseira a justificar a exacerbação das penas, de nenhuma forma pode justificar-se na democracia presente – ainda que vacilante –, mais saudável quanto menor for a participação dos militares na sociedade e na política.⁶²

Observa-se tônica idêntica quando o STM discorre sobre a insignificância e o crime de furto:

Quanto à tese defensiva referente ao ‘Princípio da Insignificância’, é sabido que tal princípio não se aplica na Justiça Militar, pois o bem tutelado não é o valor da *res furtiva*, mas sim os valores que norteiam a vida militar, insculpidos na moral, na ética, na lealdade aos companheiros sob o manto da Hierarquia e da disciplina militar, preceitos intangíveis que norteiam as Forças Armadas. [...] Ora, a cada um dos integrantes das Forças Armadas se impõe uma conduta moral e ética irrepreensível, objetivando que o militar seja exemplo de lealdade, companheirismo e ética e moral a ser seguido por seus integrantes, para que sejam preservados, além da disciplina e da hierarquia, o bom nome e o respeito que goza no seio da sociedade civil.⁶³

E também o STF:

⁶² Interessante apontar que, recentemente, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o caso de um militar federal condenado, em primeira e segunda instância, no artigo 290 do CPM por ter sido flagrado portando 0,02g (dois centigramas) de “maconha” dentro da instituição militar, contornou a tese da impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao absolvê-lo por crime impossível, instituto igualmente excludente da tipicidade, pontuando que a irrisória quantidade de entorpecente tornava impossível o uso, afastando qualquer consideração quanto a lesão de bem jurídico. Ainda que não seja o caminho ideal nem possa estender-se à maioria das situações, evidencia maior sensibilidade da Corte quanto à matéria, tendência que, espera-se, pode ser aprofundada em decisões futuras. Cf. HC 132.203/CE, rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. em 30.05.2017, Supremo Tribunal Federal.

⁶³ Apelação n. 7000116-98.2017.7.00.0000, rel. Min. Odilson Sampaio Benzi, j. em 03.04.2018, p. em 18.04.2018, Superior Tribunal Militar. Cf. Apelação n. 7000199-80.2018.7.00.0000, rel. Min. Lúcio Mário de Barros Goês, j. em 14.09.2017, p. em 28.09.2017, Superior Tribunal Militar.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA. DECISÃO IMPUGNADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME PRATICADO NO INTERIOR DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

I - A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a consumação do furto ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, de ser pacífica e desviada da coisa pelo agente. Precedentes.

II - O elevado grau de reprovabilidade de conduta criminoso praticada por militar no interior de organização militar impede a aplicação do princípio da insignificância.

III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame.

IV - Habeas Corpus denegado.⁶⁴

Ponderam o STF e o STM que não se pode conciliar a vulneração da hierarquia e da disciplina com o princípio da insignificância, pois qualquer desrespeito àquelas, por definição, já se reveste de *significado* ao direito penal militar. Contudo, se os crimes militares forçosamente tipificam condutas que atingem direta ou indiretamente os bens jurídicos da hierarquia e da disciplina militares, base que são do direito penal militar, desenvolvendo o raciocínio adotado pelos Tribunais às últimas consequências conduz a que o princípio da insignificância jamais poderá aplicar-se na jurisdição militar, pois todo e qualquer crime militar sempre terá que ver com tais bens jurídicos. Nesse caso, toda a discussão torna-se pura fumaça ao buscar justificar o que dentro dessa lógica tem caráter obrigatório.

Aliás, os quatro vetores de aferição da insignificância formulados pelo Supremo afastam por completo a aplicação do princípio na Justiça Militar quando se dispensa tal tratamento à matéria.

A índole refratária da Justiça Militar aos princípios e garantias de índole liberal que foram-se incorporando no direito penal comum revela-se, para além do princípio da insignificância, por exemplo: a) na recusa da aplicação do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, como lei mais benéfica, em substituição ao artigo 290 do CPM, com fulcro no argumento da especialidade; b) na vedação da aplicação por analogia das penas restritivas de direito aos crimes militares; c) na vedação dos institutos desencarceradores da suspensão condicional da pena e da transação penal previstos na Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais – por

⁶⁴ HC 135.674/PE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 27.09.2016.

força do seu artigo 90-A, que foi acrescentando pela Lei nº 9.839/1999, já declarado constitucional pelo STF⁶⁵.

Não se nega que positivamente se podem buscar argumentos jurídicos de variadas ordens para justificar esta especialidade da Justiça Militar e de sua legislação peculiar, a qual, porém, se revela tão rígida e capaz de repelir quase que inalteradamente os recentes avanços e transformações no sentido de maior democratização e racionalidade por que tem passado o moderno direito penal, especialmente sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Mas não se pode deixar de conceber que a manutenção da Justiça Militar e particularmente do Superior Tribunal Militar em contornos muito próximos daqueles em que se expressou ao longo da tradição jurídico-militar brasileira, sobretudo considerado o mais recente período ditatorial, revela indícios da continuidade dos traços autoritários que sempre a notabilizaram, não sendo demais afirmar que esses mesmos traços explicam em parte as posições da Justiça Castrense.⁶⁶

Os Conselhos de Justiça e o Superior Tribunal Militar ainda permanecem órgãos jurisdicionais colegiados compostos majoritariamente por juízes militares leigos, que permanecem na ativa, inclusive os ministros do STM, embora exerçam o cargo vitaliciamente. O caráter híbrido da Justiça Militar, ponto de intersecção do elemento jurídico e do elemento militar, presidida por aquele *ethos* que reclama uma repressão eficaz e severa a perturbações que possam agravar o moral das tropas e dever de zelo, de unidade e de respeito, ainda se manifesta, mais branda, porém, nos discursos que buscam defender uma jurisdição penal devotada às peculiaridades da vida em caserna, mas, ao mesmo tempo, pouco afeita à cultura jurídica circundante.⁶⁷

Em nada espanta que o Supremo Tribunal Federal comumente respalde os discursos castrenses e que mesmo as discussões e alterações legislativas, como a inclusão do artigo 90-A da Lei nº 9.099/95, inclusive no âmbito de reformas judiciárias, orientem-se a preservar determinadas demandas dos militares. Melo Filho e Zaverucha⁶⁸, investigando diversos episódios em que vieram à tona conflitos entre autoridades civis e militares e em que as prerrogativas destas últimas estiveram ameaçadas, demonstram, em minúcias, evocando passagens e exemplos extraídos do calor dos acontecimentos, que a Justiça Militar ainda

⁶⁵ HC 99.743/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. em 06.10.2011, Supremo Tribunal Federal.

⁶⁶ Para as reflexões que se seguem: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ZAVERUCHA, Jorge, *op. cit.*

⁶⁷ SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Ângela Moreira Domingues da, *op. cit.*, pág. 363.

⁶⁸ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ZAVERUCHA, Jorge, *op. cit.*, pág. 787 e ss.

continua a manter profundo poder de barganha e de patrocínio de seus interesses e de influência do intrincado jogo jurídico-político.

Elementos do jurídico-político e da tradição histórica, no entanto, que em nada tem que ver com o direito e com sua racionalidade e sistemática própria, a evidenciar a carência de fundamento das posições jurisprudenciais examinadas. A defesa da especialidade e das peculiaridades do direito penal militar, nos moldes em que é feita, revela-se tímida e despropositada, rumando na contramão das Justiças Militares dos países democráticos, cuja tendência é ou reduzir-se, às vezes até que sejam inteiramente suprimidas em tempo de paz, ou, mantendo-se, aproximar-se o mais possível da jurisdição comum.⁶⁹

Se em relação ao princípio da ignificância e aos institutos que resumidamente acabam de ser discutidos identifica-se a perseverança de certa “racionalidade pré-jurídica”, pode-se com segurança afirmar que ainda mais tenazmente ela se expressa quando se traz à baila a questão da constitucionalidade e legitimidade da submissão de cidadãos civis à Justiça Militar da União em tempo de paz, tema que será analisado no capítulo seguinte.

⁶⁹ *Ibidem.*

CAPÍTULO 3 – O CIVIL NA JURISDIÇÃO MILITAR – OPERAÇÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO)

As hipóteses legais excepcionais em que é permitida a submissão de cidadãos civis à jurisdição da Justiça Militar da União em tempo de paz são previstas pelas disposições do artigo 9º do CPM, que, por pertinente, reproduzem-se na íntegra:

Art. 9º Consideram-se **crimes militares**, em **tempo de paz**:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial.

III - os **crimes praticados** por militar da reserva, ou reformado, ou por **civil, contra as instituições militares**, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) **em lugar sujeito à administração militar** contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) **contra militar em formatura**, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (Grifos nossos.)

O CPPM também prevê semelhante extensão, ao dispor, em seu artigo 82, § 1º, cuja redação permanece a mesma desde 1969, ano de edição do Código, e de duvidosa constitucionalidade, que “o foro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidas em lei”.

O Supremo Tribunal Federal, como era de esperar, desde os anos primeiros após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 foi confrontado com a constitucionalidade da extensão do foro militar sobre cidadãos civis, considerando-a abstratamente mantida:

Ao passo que a antiga Constituição partia de um critério subjetivo, ligado à condição pessoal do agente (militar ou assemelhado), para estabelecer a competência da Justiça Militar, a **Carta em vigor adota a tipificação do delito, como critério objetivo norteador daquela competência.**

[Celso de Mello]: E a lei, ao proceder à tipificação penal dos ilícitos militares, pode abranger, na expressão da doutrina, tanto os crimes militares em sentido próprio como os delitos militares em sentido impróprio. Inobstante o caráter especial da Justiça Militar e a interpretação estrita que se possa dispensar à própria configuração

do crime militar, não há dúvida de que, mesmo em face da nova ordem constitucional, ainda subsiste – e plenamente – a norma de extensão definida no art. 9º do Código Penal Militar, que indica, como **elementos de caracterização do tipo penal militar, circunstância de ordem temporal, de ordem especial, de ordem funcional e de ordem pessoal que, presentes, podem caracterizar o crime militar cometido eventualmente por civil.**

O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas para os delitos militares, *tour court*.⁷⁰ (Grifo nosso.)

O STF, no entanto, ao mesmo tempo em que reconhece a constitucionalidade do julgamento de civis pela JMU, sempre afirmou que sua competência deve interpretar-se restritivamente, restringindo-se aos casos em que houver efetiva lesão aos bens e serviços das instituições militares:

A tentativa de o Poder Público, arbitrariamente, fora das estritas hipóteses legais, pretender sujeitar, a Tribunais Castrenses, em tempo de paz, réus civis, fazendo instaurar, contra eles, perante órgãos da Justiça Militar da União, procedimentos de persecução penal, por suposta prática de crime militar, representa clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII).

Não se pode deixar de reconhecer, neste ponto, o **caráter anômalo da submissão de civis, notadamente em tempo de paz, à jurisdição dos Tribunais e órgãos integrantes da Justiça Militar da União**, por suposta prática de crime militar, especialmente se se tiver em consideração que tal **situação reveste-se de excepcionalidade inquestionável.**

Foi certamente por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, inclusive por seu Egrégio Plenário, entendeu, em casos idênticos ao ora em análise, que **não se tem por configurada a competência da Justiça Militar da União, em tempo de paz**, por eles praticada, **não afetar, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares** que constituem, em essência, os **bens jurídicos penalmente tutelados.**⁷¹

No entanto, mais do que a genérica discussão quanto à legitimidade do julgamento de civis pela JMU, reclama atenção ponto específico da celeuma instaurada.

Mais recentemente, com efeito, o debate tem assumido novos contornos. O crescente emprego dos efetivos militares das Forças Armadas nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e em típicas atividades de fiscalização e de policiamento militar, atribuições originalmente a cargo das Polícias Militares estaduais, particularmente nas ocupações deflagradas nas favelas e periferias dos grandes centros urbanos, com a criação das denominadas Forças de Pacificação, tem implicado aumento considerável do número de

⁷⁰ RE 121.124-5/RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, j. em 17.04.1990, p. em 08.06.1990, Supremo Tribunal Federal.

⁷¹ HC 81.963-0/RS, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 16.06.2002, DJ. Em 28.10.2004, Supremo Tribunal Federal. Citem-se, a propósito, os seguintes casos em que se declarou a incompetência da JMU: a) “crime de falsificação de carteira de inscrição de registro aquaviário: HC 103.318/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 10.08.2010, p. em 10.09.2010, Supremo Tribunal Federal; b) “uso de documento falso” – “caderneta de instrução e de registro”: HC 104.617/BA, rel. Min. Ayres Britto, j. em 24.08.2018, p. em 08.10.2010, Supremo Tribunal Federal.

episódios de “desacato”, “desobediência”, “resistência mediante ameaça” e outros, supostamente cometidos por civis contra militares.

O Supremo Tribunal Federal tem-se mostrado, no particular, titubeante quanto a admitir ou a afastar a excepcional competência da jurisdição militar sobre cidadãos civis nesse cenário. Vejam-se excertos de sua jurisprudência, ordenados cronologicamente:

HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE DESACATO E DESOBEDIÊNCIA PRATICADOS CONTRA SOLDADO DO EXÉRCITO EM SERVIÇO EXTERNO DE POLICIAMENTO DE TRÂNSITO, NAS PROXIMIDADES DO PALÁCIO DUQUE DE CAXIAS, NO RIO DE JANEIRO. Atividade que não pode ser considerada função de natureza militar, para efeito de caracterização de crime militar, como previsto no art. 9º, III, d, do Código Penal Militar. Competência da Justiça Comum, para onde deverá ser encaminhado o processo criminal. Habeas corpus deferido.⁷²

Refoge à competência penal da Justiça Militar da União processar e julgar civis, em tempo de paz, por delitos supostamente cometidos por estes em ambiente estranho ao da Administração Militar e alegadamente praticados contra militar das Forças Armadas no contexto do processo de ocupação e pacificação das Comunidades localizadas nos morros cariocas, pois a função de policiamento ostensivo traduz típica atividade de segurança pública.⁷³

No caso de que se trata, identifico excepcionalidade apta a justificar a competência da Justiça Militar da União, nos termos do art. 9º, III, d, do Código Penal Militar: A simples leitura das peças que instruem este processo revela que os militares alvo dos crimes praticados pelo paciente (desacato e resistência praticada mediante violência) se encontravam “no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública”.⁷⁴

Em 2016, aliás, diante da divergência entre as Turmas, foi afetado ao Plenário do STF o julgamento do HC 112.848/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que a defesa requer a declaração de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar um civil acusado da prática dos crimes de “resistência mediante ameaça ou violência”, “lesão leve” e “ameaça”, tipificados no Código Penal Militar, supostamente praticados contra

⁷² HC 75.154-7/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. em 06.05.1997, DJ em 05.09.1997, Supremo Tribunal Federal. De fato, outro o momento histórico, mas o caso bem representa a longevidade da discussão.

⁷³ HC. 112.936/RJ, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 05.02.2013, p. em 15.05.2013, Supremo Tribunal Federal. Desde a década de 90, o STF já possui o entendimento de que não configura crime militar o atentado a efetivos militares em exercício de atividade de policiamento naval. Cf. HC 68.928/PA, rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. em 05.11.1991, DJ em 19.12.1991, Supremo Tribunal Federal; CC 7.030/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. em 02.02.1996, DJ em 13.05.1996, Supremo Tribunal Federal.

⁷⁴ HC 113.128/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 10.12.2013, p. em 20.02.2014, Supremo Tribunal Federal. Assinale-se, entretanto, que, a exemplo da decisão exarada no HC 115.671/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 13.08.2013, p. em 16.10.2013, que tratou de semelhante objeto, não houve decisão sobre o mérito, pois extintas as ações por inadequação da via eleita. Cf. COSTA, Aldo de Campos. **A toda prova: desacato contra militar durante policiamento ostensivo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-14/toda-prova-desacato-militar-durante-policiamento-ostensivo>. Acesso em: 16 jul. 2018.

militares em exercício de atividade de policiamento ostensivo no processo de pacificação das favelas do Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro. Alternativamente, postula-se na impetração, caso mantida a competência da JMU, a declaração de incompetência dos Conselhos de Justiça para julgar cidadãos civis, caso em que seus processos seriam remetidos à deliberação do Juiz-Auditor.⁷⁵

Finalmente, tramita também no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 289, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em que pede seja dada interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar civis em tempo de paz e que os crimes sejam submetidos a julgamento perante a Justiça comum, federal ou estadual. Argumenta a Procuradoria, na ação, que “a submissão de civis à Justiça Militar, em tempo de paz, viola o estado democrático de direito, o princípio do juiz natural, de devido processo legal material” e outros dispositivos mais.⁷⁶ Em maio deste ano, os autos foram conclusos ao relator.

A mesma divergência que se evidencia no tratamento que o STF tem conferido à matéria passa muito longe de apresentar-se na jurisprudência do Superior Tribunal Militar.

Com efeito, os ministros militares têm sido resolutos e categóricos ao fixar a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar civis que genericamente cometam crime militar – em regra, crimes de desacato e de desobediência – contra militares em atividade no âmbito das operações de GLO e das zonas de atuação das Polícias de Pacificação. Também reafirmam unanimemente a competência dos Conselhos de Justiça:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MPM. DESACATO A MILITAR EM SERVIÇO. ARTIGO 299 DO CPM. CIVIL. RELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 299 DO CPM. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DE CIVIS PELO CONSELHO DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO QUE ENTENDEU QUE A JMU É A COMPETENTE PARA JULGAMENTO DO FEITO. [...] Da mesma forma não há que falar em incompetência do julgamento de civis pelo conselho de justiça, pois tal instituto é amparado legalmente, sendo reconhecidamente possível o julgamento de civis por esta justiça especializada,

⁷⁵ Cf. Notícias STF. **Decisão sobre competência para julgar crimes contra militares que exercem função policial caberá ao Plenário.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=260601>>. Acesso em 16 jul. 2018. Ainda em 2013, o Relator concedeu integralmente a ordem, ocasião em que o Min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Ao retomar o julgamento, propôs ele desse interpretação conforme à Constituição Federal dos artigos 16 a 26 da Lei n. 8.457/1992 – Lei de Organização Judiciária Militar – a fim de, mantendo a competência da Justiça Militar, declarar a incompetência dos Conselhos de Justiça, transferindo-se a competência aos Juízes-Togados.

⁷⁶ Notícias STF. **Ação pede limites à Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246326>>. Acesso em 20 jul. 2018.

desde que o bem jurídico tutelado seja a higidez e o respeito que deve sempre existir pelas Forças Armadas.

[...] ações em presídios, ações na faixa de fronteira, execução de Postos de Bloqueios e Controles de Estradas (PBCE) e de Postos de Bloqueio e Controle de Vias Urbanas (PBCVU). A atividade desenvolvida por militares do Exército regularmente convocados para tal missão, em conjunto com os Órgãos de Segurança Pública, enquadra-se na previsão do art. 9º, inciso III, alínea "d", do CPM.⁷⁷

APELAÇÃO DA DEFESA. DESACATO A MILITAR. GARANTIA DA LEI E DA ORDEM. MISSÃO CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. ART. 9º, III, ALÍNEA "D", DO CPM. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS CONSELHOS PERMANENTES DE JUSTIÇA PARA JULGAR CIVIS. LEI Nº 8.457/92 (LOJM) [...].

Embora episódica e por tempo certo, a atuação de militares do Exército Brasileiro em missões constitucionais de garantia da lei e da ordem constitui exercício de múnus castrense e, portanto, não desnatura a competência desta Justiça Militar da União, eis que encontra respaldo no art. 142, caput, da CF/88. Infrações penais protagonizadas por civis contra militar no desempenho de serviço de vigilância, na garantia e preservação da ordem, atraem a competência desta justiça especializada, nos moldes do art. 9º, III, "d", do CPM. Preliminar defensiva de incompetência da Justiça Militar da União rejeitada. Decisão unânime.

No tocante à **eventual nulidade** decorrente do **juízo** de réu **civil** pelos **Conselhos de Justiça**, uma vez que os autos revelam infração à norma penal castrense por parte de um civil. Proceder de modo diverso significaria negar vigência aos preceitos normativos da Lei nº 8.457/92 (Lei de Organização da Justiça Militar), que fixam a competência dos mencionados Conselhos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. **Preliminar de incompetência do Conselho Permanente de Justiça** para julgar réu civil **rejeitada**. Decisão por maioria.⁷⁸ (Grifos nossos.)

A postura do STM, no entanto, é compreensível. Trata-se apenas do esforço do híbrido STM, na prática órgão judiciário e militar, de chamar para si a tarefa de julgar e punir todos aqueles que a seu juízo põem em xeque a autoridade militar, fragilizando-lhe a imagem perante a sociedade civil e minando o respeito e temor que ela teria o dever de dedicar-lhe.

De fato, não há como negar que a incidência da competência da Justiça Militar em hipótese de crime cometido contra militar no âmbito das GLOs e da atuação das Forças de Pacificação é, sim, competência da Justiça comum, visto que tais atividades são tipicamente atividades de segurança pública, cuja execução, em regra, deve idealmente recair nas atribuições das Polícias Militares.

A existência mesma da Justiça Militar no quadro de um Estado Democrático de Direito e de uma ordem penal-constitucional liberal apenas se explica por um longo histórico

⁷⁷ Apelação n. 0000069-70.2017.7.09.0009, rel. Min. Odilson Sampaio Benzi, j. em 11.10.2017, p. em 26.10.2017, Superior Tribunal Militar.

⁷⁸ Apelação n. 0000030-72.2015.7.01.0201, rel. Min. Francisco Joseli Parente Camelo, j. em 07.12.2017, p. em 09.01.2018, Superior Tribunal Militar.

de confusão entre essa Justiça Militar e o Governo e o seu emprego na repressão de crimes políticos, com a sistemática submissão de civis aos seus domínios.

O Superior Tribunal Militar, em verdade, reflete o caráter híbrido que anima a própria democracia brasileira, incapaz de desvencilhar-se inteiramente do passado autoritário. A acusação de civis por crimes atentatórios à hierarquia e à disciplina militares – bens jurídicos tutelados pelos crimes militares – é curiosa, pois como se pode exigir respeito a princípios que têm que ver apenas com aqueles que ostentam a condição de militar? Compreende-se apenas na herança de um Estado policialesco.⁷⁹

A totalidade dos julgados analisados, ainda que superficialmente, dão mostras significativas que nunca parece mostrar-se necessário fundamentar um pouco mais circunstanciadamente a legitimidade da extensão do foro militar sobre cidadãos civis. Limitam os Tribunais apenas a afirmar que, havendo lesão a tais e tais bens jurídicos caros à Administração Militar, com fulcro em tais e quais dispositivos constitucionais e legais, cristalina resta a competência da Justiça Militar.

Não há real esforço argumentativo. Essa situação, de fato, apenas é possível porque se recorre à mera reprodução de *topoi* discursivos há muito consagrados, de lugares-comuns batidos, de necessidade de defesa da higidez das organizações militares, da regularidade de seus serviços, da integridade de seu patrimônio, da hierarquia, da disciplina e da ordem militares, da coesão e do zelo das tropas etc. Sua repetição à exaustão, reforçada pela mera reprodução de julgados de décadas e décadas, cristalizando posições arraigadas e inflexíveis, afasta posteriores considerações de ordem verdadeiramente jurídica, conscienciosas, ponderadas, refletidas.

Como apropriadamente ressaltado:

Um dos indicadores de uma relação civil-militar democrática é a existência de clara linha institucional de separação entre as jurisdições civil e militar (Rice, 1992). Stepan (1988) sugeriu que países que alcançam reduzir a jurisdição militar antes da emergência de regimes autoritários e onde civis não estão sujeitos a julgamentos em tribunais militares conseguiram fazer a democracia avançar.

Por isso mesmo, as Justiças Militares de países democráticos não julgam civis em tempo de paz e só julgam os militares que cometeram crimes propriamente militares (Zaverucha, 1999). Ou nem possuem Justiça Militar em tempo de paz (Dinamarca, Finlândia, Noruega, Áustria, Alemanha). Constata-se que, quanto mais autoritário ou menos democrático for o país, maior a abrangência da jurisdição militar. A Justiça Militar, nestes casos, é usada como instrumento autoritário de controle social da população civil.

⁷⁹ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ZAVERUCHA, Jorge, *op. cit.*, págs. 787 e ss.

[...] No Brasil, a transição do autoritarismo rumo à democracia não teve o condão de determinar a redução da excepcional competência instituída pelo regime militar, mantendo ao sua ampla jurisdição sobre civis em tempo de paz. Inalterada, restou a elástica tipificação do crime militar, construída no período de maior recrudescimento do regime autoritário, que permite, de um lado, a sua aplicação a civis e, de outro, a discriminação injustificável entre os integrantes das Forças Armadas e militares estaduais das Polícias Militares.⁸⁰

Assim, viu-se que a submissão de civis à Justiça Militar e a atuação do Superior Tribunal Militar são ainda vestígio da herança autoritária brasileira e não se justifica na atual ordem constitucional democrática brasileira.

⁸⁰ *Ibidem.*

CONCLUSÃO

Retomando, viu-se, no capítulo um, que se evidencia traço distintivo da Justiça Militar brasileira, desde o princípio, a prevalência de um discurso que defendia e defende apenas a existência de uma jurisdição militar e de um direito penal militar especialmente rígido e severo, dotado de sanções exemplares, a fim de garantir o respeito da sociedade civil às instituições militares e aos seus valores, de garantir a preservação da hierarquia e da disciplina e da regularidade dos serviços.

Além disso, que foi prática perenemente adotada o processamento e o julgamento de civis pela jurisdição militar, em tendência que gradativamente se foi acentuando na história brasileira, até culminar na ditadura civil-militar de 1964, ocasião em que a Justiça Militar torna-se verdadeiramente Justiça do Regime, braço fiel do governo ditatorial.

A partir dessas duas características fundamentais do processo histórico, desdobraram-se as reflexões desenvolvidas no segundo e no terceiro capítulo, os quais representaram o esforço de dar um passo adiante da mera reflexão jurídica sobre seus temas respectivos. O objetivo, nesse particular, era encontrar respostas que as discussões travadas no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal Militar e na doutrina não parecem aptas a fornecer.

Dessa sorte, verificou-se que a recusa obstinada e até inconsequente da incidência do princípio da insignificância – e também de outros institutos não aprofundados – no âmbito da Justiça Militar, ainda que sob certa perspectiva defensável com argumentos da dogmática jurídica, remonta a um pano de fundo costurado por elementos da moral e da política.

Se, em outros tempos e regimes políticos da história brasileira, contextualmente a lógica podia justificar-se, de forma alguma se sustenta no momento atual, em que se está sob a força de uma Constituição Federal democrática e republicana e que, a nível global, não se tem aceitado um direito penal que seja menos do que liberal e garantista, que respeite as liberdades individuais e proteja os cidadãos jurisdicionados. No cumprimento de tão elevadas missões, aliás, que surgiram os conceitos analisados, como a insignificância, a ideia de lesividade, de ofensividade, de necessidade, para configuração do crime, de lesão significativa a bem jurídico, entendido como valor fundamental para manutenção da vida em coletividade. Vida em coletividade que não é posta em ameaça pela prática dos crimes militares geralmente

praticados em tempo de paz (posse de ínfima quantidade de entorpecente, furto de objeto de baixo valor, deserção, abandono de posto).

No capítulo três, retomando o mesmo raciocínio do capítulo anterior, a partir da análise de numerosos julgados do STF e do STM proferidos no cenário das discussões concernentes aos crimes praticados no âmbito das Operações de Garantia da Lei e da Ordem e da atuação das Forças de Pacificação, viu-se que a mesma lógica prevalece, que exala o mesmo odor característico do típico *ethos* militar, da compleição híbrida do Superior Tribunal Militar, da continuidade de seus traços autoritários.

O avanço e o fortalecimento da frágil democracia brasileira, entre os seus muitos pontos, passa também pela defesa dos direitos, das garantias e dos institutos jurídicos postos à disposição dos cidadãos jurisdicionados para o exercício de seus direitos subjetivos, para preservação das suas liberdades públicas, sobretudo quando se trata do direito penal, que encerra temas tão caros e sensíveis a um dos bens mais precisos: a liberdade.

Assim, imprescindível e urgente que a Justiça Militar, desprendendo-se de seu passado autoritário, caso, entre as muitas possibilidades, continue a existir, passe a efetivamente integrar o Poder Judiciário, somando esforços na defesa de direitos e das garantias penais e processuais, abstendo-se, para sempre, de submeter em tempo de paz civis à sua jurisdição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice; DAHER, Flávio; GOMES, Luiz Flávio et alii. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publica-caooriginal-15017-pl.html>>.

BRASIL. **Decreto n. 14.450, de 30 de outubro de 1920**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14450-30-outubro-1920-502847-republicacao-95110-pe.html>>.

BRASIL. **Decreto n. 20.656, de 14 de novembro de 1931**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20656-14-novembro-1931-51-8419-publicacaooriginal-1-pe.h-tml>>.

BRASIL. **Decreto n. 21.289, de 14 de abril de 1932**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21289-14-abril-1932-504226-publicacao-original-1-pe.html>>.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.002, 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.235, de 6 de abril de 1942**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4235.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 244, de 11 de setembro de 1936**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

COITINHO, Angélica do Carmo. **A historicidade da Justiça Militar e da segurança nacional na visão de seus magistrados**. Anais do XVIII Simpósio Nacional de História, Florianópolis, jul. 2015, pp. 1-15. Disponível em: <http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434414423_ARQUIVO_AhistoricidadedaJusticaMilitaredasegurancanacionalnavisaodeseusmagistrados_AngelicoCarmo.pdf>.

COSTA, Aldo de Campos. **A toda prova: desacato contra militar durante policiamento ostensivo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-fev-14/toda-prova-desacato-militar-durante-policiamento-ostensivo>>.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3ª ed. ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Luís. **Princípio da lesividade e crimes de perigo abstrato, ou: algumas dúvidas diante de tantas certezas**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/255221402/Luis-Greco-Principio-da-lesividade-e-crimes-de-perigo-abstrato-pdf>>.

LEMO, Renato Luís do Couto Neto e. **A Justiça Militar e a implantação da ordem republicana no Brasil**. TOPOI, v. 13, n. 24, jan.-jun. 2012, págs. 60-72.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ZAVERUCHA, Jorge. **Superior Tribunal Militar: entre o autoritarismo e a democracia**. DADOS, Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 47, n. 4, 2004, págs. 763-97.

Notícias STF. **Ação pede limites à Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246326>>. Acesso em 20 jul. 2018.

Notícias STF. **Decisão sobre competência para julgar crimes contra militares que exercem função policial caberá ao Plenário**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=260601>>.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luis Régis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 12ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SAMPAIO, C. A. H. DE O. **Justiça Militar brasileira**. Revista do Superior Tribunal Militar, Brasília, 1976, s/n, pág. 65-81.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**, 3ª ed. Curitiba: ICPC – Lumen Juris, 2008.

SILVA, Ângela Moreira Domingues da. **O “Poder desarmado”: a atuação do Superior Tribunal Militar no processo de institucionalização da ditadura militar (1964-1965)**. Revista Perspectiva Histórica, v. 2, 2013.

_____. **Ditadura e Justiça militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)**. Doutorado em História, PPHPBC, FGV, 2011.

SILVA, Ângela Moreira Domingues da; SOUZA, Adriana Barreto. **A organização da justiça militar no Brasil: Império e República**, Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 29, n. 58, mai.-ago. 2016, pp. 361-80.

SOUZA, Adriana Barreto de. **A governança da justiça militar entre Lisboa e o Rio de Janeiro (1750-1820)**. *Almanack*, Guarulhos, n. 10, ago. 2015, pp. 368-408. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/alm/n10/pt_2236-4633-alm-10-00368.pdf>. Acesso em: 11 de abr. de 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et alli. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª ed, 2011.